



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18<sup>a</sup> REGIÃO**

**10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Goiânia/GO**

<b>Processo:</b>	<b>0010228-27.2013.5.18.0010</b>
<b>Reclamante:</b>	<b>KÁTIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA</b>
<b>Adv. Reclamante:</b>	<b>Fabiano Dias Martins – OAB/GO 27.061</b>
<b>1º Reclamada:</b>	<b>JACÓ COELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS</b>
<b>Adv. 1º Reclamada:</b>	<b>Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13.721</b>
<b>2º Reclamada:</b>	<b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b>
<b>Adv. 2º Reclamada:</b>	<b>Thiago Cordeiro Jácomo – OAB/GO 32.826</b>

**Sentença**

**KÁTIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA** ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JACÓ COELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo que foi admitida pela reclamada em 05/07/2010, na função de redatora, tendo sido dispensada sem justa causa em 20/04/2011, mediante aviso prévio indenizado.

Pleiteou equiparação salarial, diferenças de horas extras e indenização por danos morais.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram na audiência designada para o dia 10/06/2013, oportunidade na qual, após frustrada a tentativa inicial de conciliação, enviaram suas defesas eletronicamente, tendo sido concedida vista à reclamante que se manifestou em audiência.

Foram ouvidas a reclamante e testemunhas.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final tentada, sem êxito.

É o relatório.

**Illegitimidade passiva.**

A segunda reclamada levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de terceirização.

Como ensina Arruda Alvim, a ilegitimidade da parte é estabelecida em face dos elementos cognitivos deduzidos em juízo e em signo de transitividade. Colho de suas lições:

“Mas, devemos ter presente que a legitimidade ad causam, uma das condições da ação, se não integra os fundamentos da demanda, partindo do direito substancial, é definida em função dos elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente, desligada). A legitimatio ad causam é atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação da autora, possível titular ativo de uma relação ou situação jurídica, bem como à sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. (...) A legitimidade é idéia transitiva, isto é, alguém é legítimo em função de outrem; vale dizer, o perfil final da legitimidade exige a consideração do outro. Esta realidade pode, muitas vezes, passar despercebida, mas é verdadeira”.

E prossegue o jurista, na mesma obra, mas já no segundo volume do seu Manual:

“Além de a legitimidade encontrar-se numa realidade concreta, deve-se acentuar que a legitimidade se estabelece transitivamente. Vale dizer, alguém será parte legítima em relação a outrem e em função de um objeto.

A legitimidade ad causam no processo, é sempre significativa de que entre autor e réu encontra-se delineada (= descrita) uma relação jurídica, a qual, se aceita, pelo magistrado, coloca-se como dado hipotético suficiente para a admissibilidade da ação.

Isso não significa, necessariamente, que a relação jurídica descrita no processo, efetivamente exista, senão que é ela admitida (salvo na ação declaratória negativa, em que é descrita, mas negada), à luz dos elementos provisoriamente aceitos, os quais, em definitivo, serão apreciados na sentença".

O aspecto da legitimidade é tomado, portanto, em face da relação cognitiva deduzida em juízo e não sob o ângulo da procedência ou improcedência das pretensões - até porque, se assim fosse, o julgamento não seria em preliminar, mas de mérito.

Conclui-se que os argumentos que tentam erodir a relação jurídica sobre a qual constrói-se a pretensão constituem instrumentos de defesa de mérito.

Rejeito a preliminar.

### **Inépcia da inicial**

A preliminar em epígrafe foi suscitada em relação ao pedido de horas extras.

Não obstante a preliminar de inépcia suscitada pela primeira reclamada, ela produziu defesa útil em relação ao pedido, o que atrai a conclusão de que não lhe restou prejuízo quanto ao direito respectivo e reforça a convicção do juízo de que não há inépcia a ser declarada.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e da economia processual rejeito a preliminar.

### **Equiparação salarial.**

A reclamante afirmou que foi admitida em 05/07/2010, na função de redatora, com o salário de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) e carga horária de 44h semanais.

Alegou que exercia as mesmas atividades que a paradigma LUDMILLA MEDEIROS, que percebia salário de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Ressaltou que as atividades eram desempenhadas com a mesma produtividade e perfeição técnica e que não havia diferença superior a dois anos no exercício da função.

Defendendo-se, a primeira reclamada negou que reclamante e paradigma exercem a mesma função.

Disse que, quando executava atividades de redação, a reclamante dedicava-se a peças mais simples, tais como contestação e manifestações diversas no ramo DPVA; já a paradigma fazia redação e revisão de todas as peças processuais do ramo DPVAT, tais como recurso extraordinário e especial, contrarrazões, agravo contra decisões denegatórias de recursos, contraminutas e impugnação/embargos à execução, petições essas que não eram redigidas pela autora, pois exigiam melhor condição técnica.

Com razão a primeira reclamada.

Interrogada em juízo, eis o que disse a paradigma Ludmymilla, ouvida como testemunha:

“que a depoente inicialmente fazia revisões na área do DPVAT e mais adiante, passou a fazer revisões também da área do CONTENCIOSO; que a reclamante trabalhava como redatoria; que a reclamante não fazia revisões; que a reclamante, na época, não possuía inscrição junto à OAB; que não sabe dizer se a autora atualmente possui tal inscrição; que, na época da reclamante, o quadro de redatores era composto por PAULO HENRIQUE, TÚLIO, CINARA,

KÁTIA (reclamante), PAULA, SARA, não se recordando de outros nomes, enquanto o quadro de revisores era composto por RODRIGO, SILVANA, GISELE, TATIANA FADUL (na área DPVAT), além da depoente; que a Sra. CINARA passou para revisora, mas não se recorda quando; que a Sra. NARA (DPVAT), aqui ouvida como testemunha, trabalhou como redatora; que a Sra. MISLENE era redatora do contencioso e, com o tempo, também passou a ser revisora, mas não sabe dizer a partir de quando; que quando o empregado passa de redator para revisor recebe um aumento salarial; que não sabe informar se todos os revisores ganhavam o mesmo salário; que não se recorda qual foi o aumento salarial da depoente, quando foi promovida para revisora; que quando a reclamante foi contratada a depoente já trabalhava como revisora; que a depoente revisava as peças de todas as pessoas que trabalhava como redatoras na sua área; que a depoente orientava a reclamante acerca da elaboração de peças, sempre que a autora precisava; que a depoente não recebia orientações da reclamante sobre as peças jurídicas; que a reclamante produzia em torno de cinco a seis peças por dia, não alcançando a cota mínima de dez peças diárias; que a depoente revisava de 15 a 16 peças jurídicas/dia; que a reclamante utilizava modelos prontos, sendo necessário apenas trocar os dados e, por isso, não havia necessidade de muita digitação; que as peças de defesa possuem, em média, 20 folhas; que a primeira reclamada dispõe de um banco de teses, cabendo apenas selecionar o modelo padrão e montar a peça apropriada para o caso; que a reclamante foi admitida como redatora; que por 2 a 3 meses após a sua contratação, a reclamante foi emprestada para o setor de alimentação do sistema do escritório (atualização); que a autora ali permaneceu também por 2 a 3 meses; que não sabe informar se, nessa área, a reclamante tinha digitação para fazer; que a reclamante iniciou elaborando contestações e manifestações (interlocutórias); que após voltar da área para a qual foi emprestada, a reclamante começou a preparar recursos inominados (para Juizados); que fora isso a reclamante não redigia outras peças; que a reclamante não redigia agravos, recurso especial, recurso extraordinário, embargos; que se a autora chegou a fazer alguma dessas

peças foram pouquíssimas; que a depoente revisava todos os tipos de peças declarados anteriormente. (...)

que redatores não revisam peças; que não havia uma qualificação específica para ascender à condição de revisor; que para ser promovido, bastava demonstrar capacidade para o serviço de revisão; que para ser contratado pelo escritório teria que ser bacharel de direito; que havia planilha de produção, mas a depoente não tinha acesso à planilha da autora; que a depoente tem uma noção da produção de cada redator por dia em razão das revisões que efetuava e pelo registro dos trabalhos elaborados lançado no CPPRO;”

Da leitura dos trechos do depoimento acima transcritos, extraio que na reclamada haviam duas funções distintas: relator e revisor, incumbindo aos últimos revisarem as peças processuais redigidas pelos primeiros, bem como que não competia à reclamante elaborar peças que exigissem maior nível de conhecimento.

Relevante, ainda, para o deslinde da controvérsia, é o fato de que a produção da reclamante e paradigma não era equivalente, tendo a paradigma declarado que revisava de 15 a 16 peças jurídicas por dia, ao passo que a autora produzia em torno de 5 a 6 peças por dia, não alcançando a meta de produção diária.

No que tange à perfeição técnica, a testemunha NARA e a informante MISLENE assim declararam:

“ (...) que já viu a coordenadora Marina chamar a reclamante e pedir para que estudasse um pouco mais, para

aprimorar o seu trabalho de redação de peças jurídicas; (...)" (testemunha Nara Ferreira)"

"(...) que já presenciou a Sra. Marina chamando a atenção da reclamante para dizer que as peças produzidas pela autora estavam horríveis; que nunca ouviu a Sra. Marina criticar as peças jurídicas produzidas por nenhuma outra redatora; (...)" (testemunha Mislene Amélia dos Santos, ouvida como informante)

Restou, pois, demonstrada a inexistência de identidade de funções, bem como do trabalho de igual valor (mesma produtividade e perfeição técnica, art. 461, § 1º da CLT), motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de equiparação salarial, diferenças salariais e reflexos daí decorrentes.

#### **Horas extras. Intervalo digitadores.**

A reclamante aduziu na exordial que durante o seu trabalho “ficava todo o período sentada na frente do computador redigindo peças”, tarefa essa que consistia em atividades repetitivas de entrada de dados no microcomputador. Com fundamento nesses fatos, afirma ter direito à horas extras, pela não observância da NR-17, item 17.6.4.

Sem razão.

As atividades da reclamante não implicavam em inserção ininterrupta de dados no sistema.

Com efeito, a própria autora, em seu depoimento pessoal, assim descreveu as suas atividades:

“(...); que a primeira reclamada dispunha de um banco de teses, onde era possível pegar modelos e adaptá-los ao caso concreto; que não havia um tempo previsto para fazer adaptação do caso concreto para o modelo encontrado, pois isto dependia da complexidade da matéria; que em casos mais simples, gastava cinco minutos para preparar a peça; que a meta era de 10 (dez) peças diárias; que a depoente batia essa meta; que no começo do contrato trabalhou apenas na análise do processo e não redigia peças jurídicas;”

Desse modo, embora a digitação fizesse parte do rol de atividades da reclamante, não consistia em sua função primordial, eis que primeiramente ela realizava a análise do processo e posteriormente uma busca dos modelos para, somente então, fazer digitar a peça adaptando ao caso concreto.

Nesse sentido também foram as declarações prestadas pela testemunha LUDYMILLA:

“(...); que a reclamante utilizava modelos prontos, sendo necessário apenas trocar os dados e, por isso, não havia necessidade de muita digitação; que as peças de defesa possuem, em média, 20 folhas; que a primeira reclamada dispõe de um banco de teses, cabendo apenas selecionar o

modelo padrão e montar a peça apropriada para o caso; que a reclamante foi admitida como redatora; que por 2 a 3 meses após a sua contratação, a reclamante foi emprestada para o setor de alimentação do sistema do escritório (atualização); que a autora ali permaneceu também por 2 a 3 meses; que não sabe informar se, nessa área, a reclamante tinha digitação para fazer; (...)"

Registro ainda que em parte de seu período contratual a reclamante laborou em outro setor da escritório (setor de alimentação do sistema), informação essa sequer mencionada na petição inicial.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras pela supressão do intervalo previsto no item 17.6.4 da NR-17.

#### **Horas extras. Cartões de ponto. Registro em duplicidade**

A reclamante afirmou que, alguns meses antes de sua demissão, a seção de recursos humanos da reclamada cadastrou erroneamente outra funcionária com o mesmo registro dela, reclamante.

Disse que em razão desse fato, instalou-se uma confusão no registro dos horários, prevalecendo o que fosse primeiro registrado. Nessa senda, alegou que não conseguiu registrar as horas extras laboradas.

A primeira reclamada defendeu-se, aduzindo que a irregularidade ocorreu na ocasião da admissão da reclamante, mas que a falha foi percebida e prontamente corrigida na primeira semana de trabalho. Afirmou que os registros foram conferidos e corrigidos na presença da reclamante, a qual manifestou sua aquiescência assinando o extrato de ponto.

Os cartões de ponto carreados pela primeira reclamada fazem prova de suas alegações, pois encontram-se devidamente assinados pela autora.

A autora não produziu nenhuma prova de que perdurou a irregularidade havida.

Destarte, o pedido é improcedente.

### **Coacção moral.**

Reclamou a autora o pagamento de danos morais ao argumento de que sofreu perseguições da Sra. Marina, preposta da primeira reclamada.

A reclamante disse que a Sra. Marina, além de suprimir suas atribuições, retirava os prazos de sua agenda e recolocava-os no dia seguinte com o intuito de advertí-la e, posteriormente, demiti-la.

Disse que até o horário de ir ao banheiro era controlado.

A primeira ré negou os fatos.

Pois bem.

A testemunha NARA apresentou versão frágil dos fatos, pois tomou conhecimento deles "por ouvir falar", não sabendo sequer identificar quem disse. Outrossim, nunca presenciou a coordenadora executar a supressão dos prazos da agenda da reclamante. Transcrevo o trecho pertinente do depoimento.

"(...) que ficou sabendo, através de outros colegas; que a autora foi dispensada porque não estava conseguindo reagendar os próprios prazos; que reagendar prazos significa marcar, para o dia seguinte, os prazos não cumpridos no dia anterior; que não sabe dizer se a reclamante havia encerrado todas as tarefas de prazo no próprio dia; que sabe apenas que a autora foi dispensada porque não reagendava os prazos; que ouviu falar, mas não sabe identificar quem disse, que a coordenadora estava com implicância com a reclamante e, por isso, retirava os prazos agendados pela autora, para acusá-la e depois relançava novamente os prazos na agenda da reclamante; que nunca viu a coordenadora executar essa tarefa de supressão dos prazos da agenda da reclamante; que trabalhava com mais 23 ou 24 pessoas e não sabe identificar ;qual delas teria acusado a coordenadora Marina; (...)

que o uso do banheiro não era proibido, mas a coordenadora achava ruim quando o empregado ia muitas vezes; que

indagado sobre o que seriam muitas vezes, respondeu que 2, 3 vezes pela manhã; que às vezes a coordenadora anotava o tempo despendido pelo empregado no banheiro; que não se recorda de ter ouvido a frase 'manda quem pode, obedece quem tem juízo' (...)"

Sobre os fatos da acusação da autora, disse a testemunha LUDYMILLA:

"(...); que não havia restrição para ir ao banheiro; que não havia controle de tempo; que o banheiro, na época, era individual, não havendo banheiro coletivo; que a depoente trabalhou com a Sra. Marina; que entre a Sra. Marina e a reclamante não havia qualquer problema de relacionamento; que a Sra. Marina não gritava com os empregados, nem utilizava palavras ofensivas; que nunca presenciou a Sra. Marina criticando os empregados em público ou praticando atos de humilhação desses trabalhadores; que a primeira reclamada utiliza um programa (CPPRO) no qual o trabalhador deve alimentar o sistema informando o cumprimento do prazo ou reagendando-o diariamente; que essa tarefa deve ser feita diariamente; que a autora cumpria essa tarefa de alimentar o sistema, reagendando os seus prazos ou dando-os como cumpridos; que a reclamante foi desligada da empresa por não se adaptar às exigências da primeira reclamada, como atingir a produtividade mínima; que por se tratar de procedimentos rápidos, a depoente não devolvia as peças enviadas pela reclamante que necessitassem

de correção, mas chamava a autora e explicitava os passos que deveriam ter sido seguidos para que, numa próxima vez, a reclamante não esquecesse de nenhum detalhe; (...) que nunca presenciou ninguém adulterando os registros lançados no CPPRO; (...)"

Como se vê, não há prova segura de que a autora tenha sofrido as aludidas perseguições.

Assim sendo, rejeito o pedido de danos morais.

**Da assistência judiciária e dos honorários  
advocatícios**

Defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50.

Rejeito o pedido de honorários advocatícios, uma vez que não há sucumbência das reclamadas.

**DISPOSITIVO**

**EX POSITIS**, nos autos da reclamação trabalhista aforada por **KÁTIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA** em face de **JACÓ COELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo ***in totum*** improcedentes os pedidos, tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de cujo recolhimento está isenta (Lei 1060/50).

**P.R.I.**

Goiânia/GO, 17, junho, 2013 (segunda-feira).

*Documento assinado digitalmente na forma do art. 164, parágrafo único do CPC*

**KLEBER DE SOUZA WAKI**

**Juiz do Trabalho**